

## DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PROFISSIONAIS DAS VARAS DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE: O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CHALLENGES FACED BY PROFESSIONALS IN FAMILY, CHILDREN AND YOUTH COURTS: INSTITUTIONAL CARE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

DESAFÍOS QUE ENFRENTAN LOS PROFESIONALES DE LOS JUZGADOS DE FAMILIA, NIÑOS Y JUVENTUD: ATENCIÓN INSTITUCIONAL A NIÑOS Y ADOLESCENTES

Alberto Carlos Maia Chaves<sup>1</sup>  
Ricardo Sérulo Fonsêca da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho investiga os desafios enfrentados pelos profissionais das varas de família, infância e juventude, focalizando a falta de assistência do poder público e a precária estrutura das casas de acolhimento. O estudo busca compreender a extensão desses desafios e suas implicações para as famílias e crianças atendidas. Os objetivos são analisar os obstáculos decorrentes da falta de assistência estatal, explorar a inadequação da infraestrutura das casas de acolhimento e propor medidas de melhoria. A metodologia inclui revisão bibliográfica para fundamentar teoricamente a pesquisa, estudos de caso realizados a partir da exposição de pesquisas ulteriores com profissionais e gestores das casas de acolhimento. Espera-se que este estudo contribua para uma melhor compreensão dos problemas enfrentados pelos profissionais do Direito de Família e forneça subsídios para políticas públicas mais eficazes e o aprimoramento das estruturas de acolhimento familiar.

1310

**Palavras-chave:** Casas de acolhimento. Família. Proteção. Vulnerabilidade.

**ABSTRACT:** This work investigates the challenges faced by family, childhood and youth courts, professionals, focusing on the lack of assistance from public authorities and the precarious structure of shelter homes. The study seeks to understand the extent of these challenges and their implications for the families and children served. The objectives are to analyze the obstacles arising from the lack of state assistance, explore the inadequacy of the infrastructure of shelters and propose improvement measures. The methodology includes a bibliographical review to theoretically support the research, case studies carried out based on the presentation of subsequent research with professionals and managers of shelters. It is hoped that this study will contribute to a better understanding of the problems faced by Family Right professionals and provide support for more effective public policies and the improvement of family care structures.

**Keywords:** Family. Protection. Shelters. Vulnerability.

<sup>1</sup>Oficial de Justiça do TJPE. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda. Pós graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Estácio do Recife-PE. Mestrando pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup>Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Mestre em Direito e Desenvolvimento sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊP (2021). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado - Ordem dos Advogados do Brasil. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico jurídico.

**RESUMEN:** Este trabajo investiga los desafíos que enfrentan los profesionales de los tribunales de familia, niñez y juventud, centrándose en la falta de asistencia de las autoridades públicas y la precaria estructura de los albergues. El estudio busca comprender el alcance de estos desafíos y sus implicaciones para las familias y los niños atendidos. Los objetivos son analizar los obstáculos derivados de la falta de asistencia estatal, explorar la insuficiencia de la infraestructura de los albergues y proponer medidas de mejora. La metodología incluye una revisión bibliográfica para sustentar teóricamente la investigación, estudios de caso realizados a partir de la presentación de investigaciones posteriores con profesionales y gestores de albergues. Se espera que este estudio contribuya a una mejor comprensión de los problemas que enfrentan los profesionales del Derecho de Familia y brinde apoyo para políticas públicas más efectivas y la mejora de las estructuras de cuidado familiar.

**Palabras clave:** Familia. Protección. Refugios. Vulnerabilidad.

## 1 INTRODUÇÃO

Como oficial de justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com mais de três décadas de experiência dedicadas ao exercício do Direito, testemunho na 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital pernambucana, em primeira mão, as complexidades e as demandas emocionais envolvidas na resolução de conflitos familiares. A atuação nas Varas da Infância e Juventude não é apenas uma tarefa jurídica, mas uma jornada que requer sensibilidade, empatia e um profundo entendimento das dinâmicas familiares.

Ao longo dos anos, tenho sido confrontado com inúmeros casos que evidenciam não apenas a fragilidade das relações familiares, mas também as deficiências estruturais e a falta de recursos que permeiam o sistema de assistência familiar. Essas deficiências se manifestam de maneira particularmente preocupante na falta de assistência do poder público aos profissionais que atuam nas Varas da Infância e Juventude e na precariedade das estruturas das casas de acolhimento, instituições essenciais para a proteção e o cuidado das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

É nesse contexto desafiador que surge a motivação para a realização deste trabalho. Esta pesquisa tem como objetivo investigar, de maneira aprofundada e analítica, os obstáculos enfrentados pelos profissionais das Varas da Infância e Juventude, com foco específico na falta de assistência do poder público e nas fragilidades do acolhimento institucional.

A problemática central que norteia esta pesquisa reside na necessidade premente de compreender os impactos desses desafios na eficácia do trabalho dos profissionais Varas da Infância e Juventude e no bem-estar das famílias e crianças atendidas.

A partir dessa compreensão, almeja-se não apenas identificar as causas subjacentes a esses problemas, mas também propor soluções e medidas concretas que possam contribuir para aprimorar o funcionamento dessas instituições e para garantir uma melhor proteção aos direitos das crianças e famílias assistidas.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica, análise de jurisprudência, estudos de caso e entrevistas com profissionais e gestores das casas de acolhimento publicados em trabalhos ulteriores. Por meio dessa metodologia integrada, pretende-se obter uma visão abrangente e aprofundada dos desafios enfrentados, bem como identificar estratégias eficazes para superá-los.

Assim, a tese que se pretende defender neste trabalho é que a falta de assistência do poder público e a falibilidade estrutural do acolhimento institucional e das casas de acolhimento representam obstáculos significativos para os profissionais das Varas da Infância e Juventude, comprometendo não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a efetividade do sistema de assistência familiar como um todo. Ao identificar esses problemas e propor soluções viáveis, espera-se contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça familiar e para a proteção dos direitos das crianças e famílias mais vulneráveis.

## **2 A NATUREZA AUTOCOMPOSITIVA E A (IN)COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS SOBRE A MATÉRIA DIANTE DA LIMITAÇÃO PATRIMONIAL**

Sobre o tema, é necessária a compreensão sobre a autocomposição no âmbito do Direito de Família, analisando as implicações decorrentes da lei dos juizados (Lei nº 9099/95) e a implementação do Novo Código de Processo Civil, que trouxeram consigo uma nova concepção acerca da mediação e conciliação como mecanismos de resolução de conflitos.

A autocomposição, caracterizada pela busca de uma solução consensual entre as partes, emerge como uma alternativa viável frente à morosidade e à sobrecarga do aparato judiciário. Neste contexto, a mediação e a conciliação despontam como ferramentas capazes de proporcionar uma solução mais célere e justa para as demandas familiares, alinhando-se aos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Inicialmente, é importante destacar que a conciliação é um processo de resolução de conflitos que envolve a participação de um terceiro neutro. Este terceiro tem a função de auxiliar as partes na compreensão das questões em jogo e na busca por uma solução consensual.

Tal processo é caracterizado pela sequência de etapas conduzidas pelo conciliador, que visa esclarecer os interesses e as possíveis consequências para as partes envolvidas.

A realização de uma sessão de conciliação ou mediação é prevista como parte do procedimento judicial, antecedendo a fase de instrução, conforme estabelecido no capítulo V do Novo Código de Processo Civil (artigo 334). No entanto, é possível também que tal sessão ocorra de forma extrajudicial, seja em câmaras públicas associadas a tribunais ou em câmaras privadas. A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), em seus artigos 21 a 26, prescreve a tentativa obrigatória de conciliação, seguindo para a instrução apenas se a conciliação não for bem-sucedida e não houver instauração de juízo arbitral.

Um aspecto notável da conciliação é a sua adaptabilidade processual, permitindo ao conciliador realizar uma série de atos sem seguir uma ordem preestabelecida. Isso possibilita que o conciliador avalie o andamento da conciliação e, se necessário, ajuste sua abordagem para facilitar a resolução do conflito.

Para que a conciliação seja efetiva e ágil, é essencial reduzir procedimentos e burocracias desnecessários, favorecendo um ambiente mais informal. O conciliador deve exercer uma autoridade baseada no relacionamento com as partes, em vez de uma autoridade coercitiva.

O contato direto entre as partes e o conciliador é fundamental para o sucesso da conciliação. Em certos casos, quando a comunicação entre as partes é ineficaz ou quando a confidencialidade das informações é primordial, são permitidas sessões individuais com cada parte.

1313

No contexto dos desacordos familiares, é essencial reconhecer a carga emocional que permeia as experiências dos envolvidos. O conciliador, portanto, não deve assumir um papel central no conflito, nem tomar decisões que caberiam às partes resolver através de um diálogo construtivo (CALMON, 2015, p. 152.). Isso fortalece o poder individual e coletivo, bem como as dinâmicas interpessoais e institucionais. A função do conciliador é guiar e gerenciar a discussão entre as partes, fomentando o entendimento mútuo, o aprendizado de estratégias eficazes para a resolução de divergências e, por fim, alcançar um acordo mútuo.

Esta é a diretriz do Conselho Nacional de Justiça (AZEVEDO; BACELLAR, 2007. P. 84), ao destacar que no âmbito dos conflitos familiares, a percepção aguçada do conciliador é fundamental para decidir o momento e a maneira adequada de interceder. É aconselhável que o conciliador atue quando uma das partes menciona temas alheios ao cerne da disputa atual. Frequentemente, é benéfico interromper para manter a eficiência da conciliação e evitar que

sejam levantados obstáculos irrelevantes para o desfecho do litígio. No entanto, é crucial estar atento às emoções que podem emergir. Intervenções tímidas ou desorganizadas podem abalar a confiança depositada no conciliador. Por exemplo, se um indivíduo começa a relatar o recente luto pelo cônjuge, apesar de não ser pertinente para a resolução do conflito, intervir nesse instante seria extremamente nocivo para a percepção do conciliador por parte dessa pessoa, afetando negativamente a confiança no processo e no profissional.

A doutrina ainda não chegou a um consenso sobre a natureza jurídica da conciliação. Existe uma sutil diferença entre considerá-la como função judicante (posição jurisdicionalista) ou como um procedimento que emerge do consenso entre as partes, independente da figura do juiz (posição contratualista). A discussão doutrinária persiste quanto à essência jurisdicional da conciliação, contudo, é incontestado que o resultado desse mecanismo não configura uma sentença, e sim um ato jurídico validado pelo poder judiciário.

Os contornos da conciliação delineiam os princípios fundamentais que norteiam a resolução de conflitos por meio dessa via, sendo eles: o princípio da imparcialidade, que assegura a equidade do conciliador; o princípio da oralidade, que valoriza a comunicação verbal; o princípio da informalidade, que flexibiliza os procedimentos; o princípio da normalização do conflito, que busca a pacificação das partes; e o princípio da confidencialidade, que protege as informações tratadas durante o processo.

1314

A mediação, enquanto técnica de autocomposição, permite que as partes, assistidas por um mediador imparcial, identifiquem os interesses subjacentes ao conflito e explorem opções de acordo mutuamente satisfatórias. A conciliação, por sua vez, envolve a atuação de um conciliador que, além de facilitar o diálogo, pode sugerir soluções para o litígio. Ambas as modalidades são regidas pelos princípios da voluntariedade, da confidencialidade, da imparcialidade e da busca pelo consenso.

A mediação é destacada por sua natureza opcional, sendo um procedimento voluntário (BANDEIRA, 2002, p. 116). A espontaneidade na escolha deste método não exclui o papel do judiciário em fomentar, disponibilizar os meios necessários ou até mesmo requerer uma tentativa de mediação (ou conciliação) como um passo preliminar no processo. De fato, ao enfatizar a voluntariedade da mediação, ressalta-se o princípio da autonomia das partes, que é fundamental tanto para a mediação quanto para a conciliação. Basear a resolução de conflitos na autonomia das partes reflete o aspecto privado do Direito de Família e o dever do Estado em fornecer as ferramentas adequadas para tal fim.

Mediadores incrementam o volume de informações e potencializam a confiança nelas depositada, valendo-se de sua imparcialidade e da vantagem de uma solução de benefício mútuo para incentivar um diálogo mais aberto entre as partes. Ademais, eles atuam na diminuição de obstáculos estratégicos e cognitivos que possam obstruir a celebração de um acordo (AZEVEDO, 2004, p. 127).

É por essas razões que a mediação se torna um recurso essencial no Direito de Família. A interação próxima do mediador com as partes facilita a identificação das soluções mais adequadas para o conflito. Os custos econômicos, de tempo e emocionais são, sem dúvida, mais benéficos para as relações familiares, prevenindo traumas para casais e filhos, em especial.

Wilson José Gonçalves (1998, p. 152-154), aponta que com tais atributos, a mediação familiar fortalece as tendências contemporâneas de alcançar justiça nessa área, pois fomenta um diálogo franco e desimpedido entre as partes, que depositam suas motivações e argumentos nos mediadores, com genuinidade e disposição para negociar propostas e contrapropostas, visando um acordo satisfatório. A mediação, regida por uma informalidade e simplicidade procedimental, onde as soluções são negociadas e não impostas, reduz significativamente os traumas oriundos de decisões judiciais. Assim, a mediação no contexto do direito de família poderia ser estabelecida como requisito obrigatório antes do início de qualquer litígio dessa natureza, sem desmerecer a conciliação realizada pelo juiz. Isso permitiria uma reflexão mais aprofundada e minuciosa, evitando a grande quantidade de processos iniciados de maneira prematura.

1315

No entanto, esse docente comete um deslize ao sugerir que ceder esse espaço para a autocomposição seria apenas um auxílio ao Estado, que mantém o monopólio da jurisdição – o que não é a proposta de Gonçalves (1998, p. 152-154). Pelo contrário, busca-se alternativas mais eficientes. Adotar tal postura é também promover a resolução de conflitos de maneira mais eficaz, não apenas pelas vantagens inerentes a esses métodos (custos, impacto emocional, tempo), mas também devido ao excesso de processos e recursos no judiciário, que se mostra ineficiente na resolução de disputas familiares.

A aplicação dessas modalidades no Direito de Família requer uma análise crítica de sua dinâmica e estruturação, considerando os desafios inerentes à natureza dos conflitos familiares, que frequentemente envolvem questões emocionais profundas e interesses de menores (CARMO, 2001, p. 51).

No cenário dos juizados de família e da atividade diária de seus operadores, a autocomposição ainda enfrenta obstáculos notadamente relacionados à resistência cultural à mudança de paradigmas.

Diversos fatores estimulam a relativização do monopólio estatal nas demandas litigiosas. A insuficiência do aparelho jurisdicional em prover respostas céleres e satisfatórias a todos os casos impulsiona a busca por meios alternativos que concretizem o objetivo primordial do processo: a pacificação social com justiça (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2009, p. 31).

Essa insuficiência é um fenômeno que remonta aos primórdios da civilização, época em que não existia um ordenamento normativo coeso, uno e eficazmente incidente pela utilização da força (BOBBIO, 1997, p. 41-53). Inexistia, portanto, um Estado capaz de avocar para si a soberania e autoridade em detrimento da vontade particular dos indivíduos. Diante da ausência de leis e de um Estado que garantisse o cumprimento do direito, a autotutela — imposição da vontade de um particular sobre outro pela força — emergia como a principal forma de solução de conflitos, o que afastava a justiça e consagrava a vontade dos mais fortes sobre os mais fracos. O ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, no entanto, rejeita a autotutela e a vingança privada, em consonância com os princípios de justiça e equidade.

1316

A autocomposição, historicamente presente em sistemas jurídicos primitivos, especialmente aqueles de herança processual germânica, emerge como um mecanismo de resolução de litígios onde uma das partes pode ceder parte ou a totalidade de seu interesse. Com o passar do tempo, essa modalidade de resolução de conflitos evoluiu para uma abordagem amigável e potencialmente imparcial, frequentemente mediada por árbitros e mediadores, figuras de confiança designadas pelas partes para solucionar suas disputas.

A família, por sua vez, é uma instituição fundamental para a Antropologia e a existência humana, sofrendo profundas transformações ao longo da história, assim como as formas de solução de conflitos (VASCONCELOS, 2014, p. 84). A definição de família torna-se complexa diante da expansão do conceito e do reconhecimento de novas configurações familiares. A evolução das necessidades sociais reflete diretamente nas relações interpessoais, exigindo do Estado uma abordagem dinâmica frente aos novos conflitos e métodos de resolução (VENOSA, 2011, p. 16).

O panorama atual do judiciário brasileiro nas varas de família é marcado por uma vasta gama de demandas judiciais. Diante dessa realidade, torna-se imperativo buscar alternativas

complementares à justiça estatal para resolver questões delicadas, como as que envolvem laços familiares e relações afetivas.

As relações jurídicas de família, dada a sua sensibilidade e complexidade, requerem soluções que considerem seus nuances e que sejam decididas com celeridade para preservar a proteção constitucional dessa instituição social. A mediação e a conciliação surgem como forças propulsoras na resolução de conflitos de maneira menos contenciosa do que o processo judicial, onde os interesses opostos das partes se confrontam. Essas abordagens negociais são eficientes e econômicas, além de reforçarem o exercício da cidadania (DIDIER JR, 2015, p. 273). Devolver às pessoas o controle sobre a resolução de suas próprias disputas é uma forma concreta de pacificação, facilitada pela comunicação direta em audiências de conciliação ou mediação.

Esses métodos visam valorizar e promover o diálogo entre as partes, assegurando a pacificação social por meio de uma via alternativa. Os benefícios são inúmeros, e por isso, a conciliação e a mediação são encorajadas em diversos contextos, como nos Juizados Especiais, varas criminais, no Direito do Trabalho e no Direito de Família.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inaugura um esforço significativo do Poder Judiciário brasileiro em direção ao fortalecimento das formas de autocomposição. Ela evidencia a importância do desenvolvimento e da estruturação sistemática de mecanismos e instrumentos que visam à redução do volume de litígios no sistema judicial (AZEVEDO, 2013. P. 27).

A política estatal, conforme delineado pela Resolução 125/2010 do CNJ, e posteriores modificações, enfatiza a necessidade de garantir o acesso à justiça, de forma a "assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade".

Embora a resolução aborde o tema em 19 artigos, distribuídos por quatro capítulos, ela impôs profundas responsabilidades na implementação de políticas públicas que promovam tratamentos mais eficazes para a resolução de litígios.

Neste contexto, a resolução estabelece funções específicas para os Tribunais, centros de conciliação e para o próprio Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de criar uma infraestrutura necessária para auxiliar pessoas envolvidas em conflitos passíveis de resolução extrajudicial. A resolução menciona a necessidade de um aparato tanto estrutural quanto profissional, incluindo um Código de Ética anexo que orienta a conduta de Conciliadores e Mediadores.

Conforme enfatizado por uma advogada conciliadora e voluntária no Tribunal de Justiça de Pernambuco (ARRUDA, 2014, p.126), o acesso à justiça, tradicionalmente entendido como a resolução de conflitos sob a égide do Estado, evoluiu para abarcar métodos alternativos de resolução de disputas. Dentre esses, destacam-se a arbitragem, a conciliação e, sobretudo, a mediação, que tem ganhado proeminência nos sistemas jurídicos contemporâneos. A mediação, ao promover o acesso à justiça, proporciona às partes envolvidas uma perspectiva inovadora do conflito, incentivando o desenvolvimento do diálogo e da cooperação mútua.

No contexto brasileiro, a instauração de um processo judicial é frequentemente associada a um embate beligerante. Em âmbito familiar, tal cenário configura-se como uma verdadeira tragédia, onde a mera sugestão de ação judicial pode significar o repúdio aos laços afetivos outrora existentes entre as partes em conflito.

É importante salientar que a autocomposição, englobando conciliação e mediação, pode ocorrer tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. O juiz pode, inclusive, desempenhar o papel de conciliador, em alternativa à continuidade do processo. Essa atuação do magistrado é objeto de crítica (DIDIER, 2015, p. 280) devido à sua postura tradicionalmente austera e intimidadora, que poderia comprometer a plena liberdade das partes na convenção de vontades. No entanto, discordamos dessa visão cética, pois acreditamos que a conciliação e a mediação devem ser incentivadas a todo momento e de diversas maneiras.

A conciliação conduzida pelo juiz não perde sua legitimidade diante da possibilidade de prosseguimento do litígio judicial. Pelo contrário, serve como incentivo para que as partes, conscientes dos danos potenciais de uma decisão imposta, optem pelo diálogo direto. É análogo à situação em que um pai exorta seus filhos menores a resolverem suas divergências, sob pena de ambos serem punidos caso a resolução seja imposta por ele.

Com a recente implementação e as significativas mudanças introduzidas pelo Novo CPC, a conciliação e a mediação ainda não são plenamente praticadas. Diversos fatores estruturais — como a adequação dos espaços físicos e a capacitação dos profissionais envolvidos — e culturais — a prevalência da judicialização — comprometem a efetividade desses mecanismos.

As medidas de autocomposição, como a mediação e a conciliação, têm se mostrado eficazes na resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família, proporcionando soluções mais céleres e menos onerosas em comparação ao processo judicial tradicional. No entanto, quando aplicadas aos casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, essas

medidas requerem uma análise crítica, especialmente no que tange à proteção dos interesses dos menores.

Por outro lado, a autocomposição, embora benéfica por promover o diálogo e o consenso entre as partes, pode não ser a abordagem mais adequada em situações onde os direitos fundamentais e o bem-estar de crianças e adolescentes estão em jogo. Nestes casos, a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, é essencial para assegurar que os interesses dos menores sejam a prioridade e que suas necessidades específicas sejam atendidas.

O caráter patrimonial que define as competências dos juizados de família não parece ser o melhor critério a ser considerado no enfrentamento de causas que demandem o acolhimento institucional. A proteção do interesse do menor deve transcender questões materiais, abrangendo aspectos emocionais, psicológicos e sociais que são cruciais para o seu desenvolvimento integral.

Nesse cenário, deve-se questionar se a informalidade e simplicidade que permeiam o agir jurídico nos juizados de família são a melhor baliza para conduzir as situações de menores em vulnerabilidade no seio social.

A autocomposição, enquanto método de resolução de conflitos, destaca-se por sua capacidade de permitir às partes envolvidas a oportunidade de, por si mesmas, alcançarem uma solução consensual para suas disputas. No âmbito dos juizados especializados de família e da infância e juventude, essa natureza autocompositiva assume um papel ainda mais relevante, considerando a vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos e a necessidade de se preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, a competência dos juizados especiais para tratar de questões envolvendo direitos de crianças e adolescentes é frequentemente questionada quando se trata de matérias que envolvem limitações patrimoniais. A Lei nº 9.099/95, que regula os juizados especiais cíveis e criminais, estabelece um teto para o valor das causas que podem ser apreciadas por esses órgãos. Tal restrição limita apenas pelo aspecto patrimonial a abordagem de conflitos cuja complexidade independem da realidade financeira.

No cenário do judiciário pernambucano, a capacitação dos profissionais envolvidos tem sido fundamental para garantir que os processos sejam conduzidos com a sensibilidade e o discernimento necessários. Profissionais especializados em Direito de Família e com conhecimento em psicologia infantil são indispensáveis para identificar o melhor interesse da

criança ou do adolescente e para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas decisões.

O cenário, contudo, não é de um todo perfeito. A natureza de tais demandas exige a todo tempo o contínuo aperfeiçoamento dos operadores do juizado, contratação multidisciplinar de equipes especializadas (psicológica, assistência social), sem falar dos problemas estruturais, notadamente das casas de acolhimento, cerne deste trabalho.

Portanto, enquanto as medidas de autocomposição representam um avanço significativo na resolução de conflitos familiares, parece ser inviável diante da salvaguarda adequada nos casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. A preservação dos direitos e do bem-estar dos menores deve ser o norte que guia todas as ações dos operadores do Direito de Família, conforme já exposto.

O enfoque principal é identificar como procedimentos alternativos de jurisdição, como as estruturas formadas pelo juizado, ainda são incompatíveis para o enfrentamento do problema da perda do poder familiar, razão das demandas do acolhimento institucional, notadamente diante de seu aspecto puramente patrimonial como limitador.

A necessidade de proporcionar uma Justiça mais humanizada, acessível, rápida e sem custos nos conflitos familiares suscita a reflexão sobre a viabilidade de aplicar a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a essa esfera do judiciário, por meio da criação de um Juizado Especial dedicado exclusivamente às questões de família.

Historicamente, os Juizados Especiais representaram um marco na história do Poder Judiciário brasileiro, uma afirmação que se confirmou na prática, com resultados positivos amplamente percebidos pela população. Durante os quatro anos desde a implementação da lei que os instituiu, os Tribunais de Justiça Estaduais demonstraram grande capacidade de inovação, como evidenciado pela criação da "Justiça sobre Rodas" e da "Justiça Volante" pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, iniciativas posteriormente adotadas por outros tribunais estaduais.

A implementação de um rito sumaríssimo uniforme no Juizado Especial de Família, aplicável a todos os tipos de conflitos da área (como separação judicial, separação de corpos, regulamentação de visita, investigação de paternidade, alimentos/revisionais, guarda de menores, busca e apreensão de criança, perda do poder familiar, etc.), simplificaria significativamente o trabalho dos operadores do direito. Bastaria incorporar ao rito a previsão legal de que o juiz possa, dentro desse mesmo procedimento e com mínimas formalidades,

conceder medida cautelar e deferir antecipação de tutela sempre que presentes os requisitos legais para tais concessões.

É igualmente relevante que o procedimento sumaríssimo, enriquecido com mecanismos acautelatórios, contemple também a execução do conteúdo sentencial, eliminando a necessidade de instaurar um novo processo de execução e considerando-a mais uma etapa do procedimento em curso.

Vislumbra-se, assim, um Juizado operando com um único processo, que se desenvolve por um único procedimento, munido de instrumentos processuais que garantam a concessão de tutela cautelar e antecipada, cuja execução integre essa mesma tramitação.

Quanto à competência, deve-se explicitar que a opção pelo Juizado Especial de Família cabe ao autor ou a ambas as partes, em caso de consenso na resolução do litígio (como em uma separação consensual), e que a sua definição deve considerar um limite de valor para os bens envolvidos, por exemplo, na separação judicial.

O regime recursal estabelecido pela Lei nº 9.099/95 deve ser preservado, mas se faz necessário criar um mecanismo adicional de impugnação, exclusivamente voltado à revisão de liminares concedidas ou não, em virtude de medidas cautelares ou de antecipação de tutela, atendendo às peculiaridades do Direito de Família e evitando o uso do Mandado de Segurança como substituto recursal. As demais questões decididas durante o processo não precluiriam, permitindo a revisão integral da matéria se houver recurso da sentença.

Outro aspecto crucial para a instituição do Juizado Especial de Família é a adoção da mediação prévia e obrigatória. Antes de ingressar com uma ação, por exemplo, de separação judicial, as partes preencheriam um formulário solicitando mediação, sem registrar as causas da separação ou ressentimentos entre os cônjuges, o que facilitaria o processo de conciliação e resolução do conflito, evitando confrontos e acusações mútuas.

A mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, preveniria que as partes deixassem o judiciário com sentimentos de insatisfação, insegurança ou injustiça. O mediador desempenharia o papel de conscientizar as partes de que o objetivo não é vencer ou perder, mas sim encontrar um consenso na solução do conflito.

### 3 A DINÂMICA DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DOS REQUISITOS EXIGIDOS AOS OPERADORES DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Conforme visto até aqui, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigo institucional.

O ponto nevrálgico, então, na compreensão deste trabalho, é entender como ponderar o suporte fático e a violação do princípio do melhor interesse e da proteção integral como causas resultantes da perda do poder familiar.

No contexto jurídico brasileiro, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, instituiu o Serviço de Acolhimento Institucional em substituição aos antigos modelos de abrigo infantil. Este serviço configura-se como um espaço de acolhida e desenvolvimento para menores em situação de desamparo ou cujos responsáveis legais estejam temporariamente inabilitados para prover os devidos cuidados e proteção.

O referido serviço deve assegurar um atendimento especializado e condições de acolhimento que se assemelhem ao ambiente familiar, até que seja possível o retorno ao lar de origem ou, caso contrário, o redirecionamento para uma família substituta. Portanto, caracteriza-se como uma medida protetiva de natureza temporária e excepcional, destinada a crianças e adolescentes com laços familiares interrompidos ou enfraquecidos.

O Serviço de Acolhimento Institucional visa, primordialmente, a preservação da integridade e a proteção de crianças e adolescentes contra adversidades no âmbito familiar.

Embora o acolhimento familiar e institucional esteja regulamentado, enfrenta-se desafios como a dissociação fraterna, a sobrecarga de acolhidos em uma única família, a insuficiência de recursos governamentais para capacitação e sustento das famílias acolhedoras, e a prática de direcionar crianças e adolescentes para instituições sem antes considerar o acolhimento familiar.

Enquadrado como uma medida de Proteção Social de alta complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional demanda uma equipe multiprofissional altamente capacitada, que atue tanto na esfera pedagógica quanto nas dimensões técnica e assistencial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não deixa dúvidas sobre a necessidade da observância de um prazo máximo para conclusão do procedimento, "(...) tendo em vista a imensa relevância e interferência do resultado dessa mesma ação sobre os interesses da criança

ou adolescente" (NERY, 2019, p. 806). Nesse mesmo sentido NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO (2022, p. 1.159-1.160).

A redução do tempo de acolhimento visa evitar a dependência prolongada das instituições e do sistema de acolhimento. Tais medidas conjuntas favorecem o monitoramento individualizado e previnem o esquecimento dos jovens nas instituições, contribuindo para seu sentimento de valorização e acolhimento.

No caso de pais privados de liberdade, o ECA garante o direito a visitas periódicas. Se o adolescente acolhido for pai ou mãe, assegura-se o direito à convivência plena com o filho, e a mãe adolescente deve receber atendimento multidisciplinar.

Importante destacar a substituição do termo "pátrio poder" por "poder familiar" em todo o ECA, refletindo a resistência ao machismo e patriarcado e reconhecendo a autoridade materna na chefia da família e no cuidado com os filhos.

A mudança também permite que mães possam responder judicialmente pela proteção e interesses dos filhos em casos de abandono paterno. É crucial salientar que a condição de pobreza não justifica a perda do poder familiar ou da guarda.

Além disso, a condenação criminal dos pais ou responsáveis não é motivo para destituição do poder familiar, exceto quando o crime afeta diretamente a criança ou adolescente ou membros da mesma família.

Numerosas são as adversidades no contexto do acolhimento de menores, evidenciando-se a carência de políticas públicas efetivas que respaldem as famílias dos jovens institucionalizados. Tal deficiência revela a inobservância das normativas existentes que deveriam prover o suporte necessário para a reintegração da criança ou adolescente ao ambiente familiar originário, o que poderia mitigar a prevalência do acolhimento institucional.

Refletindo sobre a ausência de políticas públicas, observa-se que adolescentes vítimas de maus-tratos frequentemente são encaminhados para instituições de acolhimento como uma forma de proteção. No entanto, muitas vezes, os perpetradores desses abusos são membros da própria família do menor, o que suscita complexidades na futura interação entre a entidade de acolhimento, o indivíduo acolhido e sua família.

É imperativo reconhecer que crianças e adolescentes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à condição humana, conforme preconiza a legislação vigente, sem prejuízo da proteção integral. A lei assegura a esses jovens todas as oportunidades e facilidades

necessárias para propiciar seu desenvolvimento em múltiplas dimensões — física, mental, moral, espiritual e social — em um contexto de liberdade e dignidade.

No Brasil, a sistemática de acolhimento infanto-juvenil é gerida de forma conjunta pelos órgãos federais de direitos humanos e assistência social. Contudo, apesar das normativas e orientações delineadas para o funcionamento dessas instituições, há uma recorrência de situações em que a prática assistencial se mostra dissonante das legislações e regulamentações pertinentes. A efetivação das medidas estipuladas pelo ECA, bem como outras políticas de salvaguarda da juventude e infância, persiste como um desafio no cenário nacional.

Jauczura (2008) destaca que, frequentemente, a medida de acolhimento institucional é adotada como primeira linha de ação em situações de risco ou infração aos direitos de crianças e adolescentes, apesar de figurar como a sétima alternativa no rol do artigo 101 do ECA.

As razões para a predominância de jovens pretos ou pardos nos índices de acolhimento institucional em Pernambuco são multifacetadas e refletem desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade. Estas desigualdades são evidenciadas em várias dimensões, incluindo acesso à educação, condições socioeconômicas e representatividade na população em geral.

No âmbito educacional, observa-se uma disparidade significativa que afeta principalmente jovens pretos ou pardos, com taxas menores de conclusão do ensino médio e acesso limitado a oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Essa limitação no campo educacional aumenta a vulnerabilidade social desses jovens e os expõe a riscos maiores de desintegração familiar, o que pode levar ao acolhimento institucional.

As condições socioeconômicas desfavoráveis, muitas vezes caracterizadas por pobreza e exclusão social, também desempenham um papel crucial. Jovens de famílias com recursos limitados enfrentam maiores dificuldades em manter a estabilidade familiar, o que pode resultar na necessidade de intervenção do sistema de acolhimento.

Além disso, o legado histórico de discriminação racial no Brasil continua a impactar negativamente a vida desses jovens, influenciando suas chances de sucesso e contribuindo para a perpetuação de ciclos de marginalização. A discriminação e o preconceito racial limitam as oportunidades e reforçam as barreiras sociais que esses jovens enfrentam.

A insuficiência de políticas públicas eficazes que enderecem as necessidades específicas dessa população é outro fator que contribui para a manutenção dessa realidade. A falta de programas que promovam a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento integral dos

jovens pretos ou pardos é um obstáculo significativo para a mudança desse cenário, conforme ensina PAULENAS (2013, p. 180).

Em verdade, historicamente, a infância e a adolescência foram marcadas pelo desamparo e pela negligência, tanto em esferas privadas quanto públicas, no Brasil e em outras nações. A legislação existente não era suficiente para assegurar ou promover os direitos desses indivíduos, resultando em um estado de abandono. As adversidades enfrentadas são extensas e persistem, refletindo a lenta evolução do país em atender às demandas dessa população.

As políticas voltadas para a infância e adolescência, ao longo da história, foram concebidas com finalidades específicas, variando entre motivações religiosas, filantrópicas e caritativas, até objetivos eugênicos, laborais e corretivos. Embora a distinção legal entre 'infância' e 'menoridade' tenha sido superada – onde 'infância' se referia a medidas educativas e protetivas, e 'menoridade' a intervenções assistenciais, jurídicas e disciplinares –, essa bifurcação ainda necessita ser eliminada na prática.

As instituições responsáveis pelo acolhimento institucional devem exercer sua função com a premissa de que tal medida é excepcional e temporária, visando sempre o retorno seguro dos indivíduos ao convívio familiar. É imperativo que essas entidades atendam às necessidades imediatas e futuras dos acolhidos, protegendo sua integridade física e psicológica.

1325

A estruturação dos serviços de acolhimento deve ser pautada em princípios que assegurem a excepcionalidade e a provisoriedade do afastamento do lar; a manutenção e o reforço dos laços familiares e comunitários; o acesso irrestrito e o respeito à diversidade, sem qualquer discriminação; a oferta de cuidados personalizados e individualizados; a garantia da liberdade de crença e religião; e o respeito à autonomia das crianças, adolescentes e jovens sob sua tutela. Estes princípios são essenciais para a promoção do desenvolvimento integral e saudável dos jovens em situação de acolhimento.

## CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho, que abordou breve evolução do conceito de família e a avaliação histórica do acolhimento institucional na perspectiva do Direito de Família no Brasil, destaca a complexidade e a multifacetada natureza das varas de infância e juventude. A partir da Constituição de 1988, o Direito de Família brasileiro passou por uma significativa transformação, incorporando princípios como a afetividade e a igualdade, que são essenciais para a compreensão e aplicação da justiça no contexto familiar contemporâneo.

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/90, representa um marco na proteção jurídica da infância e juventude no Brasil, substituindo práticas paternalistas por um sistema de garantias alinhado ao Estado Democrático de Direito. A Doutrina da Proteção Integral, consagrada pelo ECA, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, estabelecendo direitos fundamentais à vida, saúde e convivência familiar e comunitária, e impondo sanções a violações desses direitos.

A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a implementação de medidas de proteção, como o acolhimento institucional, refletem a evolução das políticas de assistência social. O acolhimento, previsto como medida excepcional, busca oferecer um ambiente propício ao desenvolvimento integral dos jovens, com ênfase na manutenção dos laços comunitários e na organização de espaços que promovam autonomia e desenvolvimento.

Apesar dos avanços, desafios persistem, como a necessidade de melhorar a ambiência e os atributos qualitativos das instituições de acolhimento, e a importância de fortalecer os vínculos afetivos durante a proteção, evitando a deterioração do eu civil dos acolhidos. A jurisdição do Poder Judiciário desempenha um papel crucial na definição da identidade e no futuro das crianças e adolescentes institucionalizados, reforçando a necessidade de uma Justiça que promova o afeto e a solidariedade como valores jurídicos essenciais.

1326

Os desafios enfrentados pelos profissionais das varas especializadas refletem as tensões entre a necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes e as limitações impostas pela realidade socioeconômica. A natureza autocompositiva dos juizados e a questão da (in)competência diante da limitação patrimonial são aspectos que exigem uma reflexão profunda sobre a eficácia do sistema jurídico em responder às necessidades desses jovens.

A proposta de um Juizado Especial de Família no Brasil busca incorporar os princípios de humanização, acessibilidade, celeridade e gratuidade já presentes nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esses juizados, criados pela Lei nº 9.099/95, representam um avanço significativo na simplificação e desburocratização do acesso à Justiça, com impacto positivo na percepção da população sobre o Poder Judiciário.

A experiência dos Juizados Especiais, incluindo inovações como a "Justiça sobre Rodas" e a "Justiça Volante", demonstra a capacidade de adaptação e modernização do sistema judiciário.

A implementação de um Juizado Especial dedicado às questões de família requer mudanças estruturais e uma nova abordagem dos profissionais, visando um ambiente menos adversarial e mais acolhedor. Isso implica em uma prática jurídica que priorize o bem-estar das famílias e promova a resolução de conflitos de maneira mais empática e menos litigiosa. A humanização do espaço judiciário é fundamental para mitigar o impacto negativo dos conflitos familiares e melhorar a qualidade de vida dos envolvidos.

O fenômeno do abandono afetivo, abordado neste estudo, ressalta a importância de se considerar não apenas os aspectos materiais, mas também os emocionais e psicológicos no desenvolvimento das crianças e adolescentes. A dinâmica do acolhimento institucional e os requisitos exigidos aos operadores das varas da infância e juventude demonstram a necessidade de uma abordagem que seja ao mesmo tempo técnica e humanizada.

O abandono afetivo, caracterizado pela ruptura injustificada da relação afetiva entre genitor e filho, tem sido cada vez mais reconhecido pela doutrina e jurisprudência como passível de responsabilização civil. A negligência ou malícia de um dos genitores em atender às necessidades vitais e sentimentais dos filhos, sob sua tutela, ao relegá-los a uma condição de negligência e menosprezo, tem fomentado uma corrente doutrinária e jurisprudencial voltada à proteção e ao ressarcimento dos danos emocionais advindos da ausência de afeto, essenciais no desenvolvimento do caráter do indivíduo.

1327

As questões de responsabilidade por negligência afetiva são temas emergentes e ainda pouco explorados na literatura jurídica. Em tais casos, o magistrado deve avaliar o mérito da causa considerando, além de outros fatores, a legitimidade ativa do demandante, a dinâmica do núcleo familiar, as razões que levaram à ruptura ou ausência de consentimento na relação familiar, a evidência dos danos alegados e a determinação de falhas exclusivas ou compartilhadas.

O abandono afetivo, enquanto violação dos deveres parentais, manifesta-se quando um ou ambos os pais falham em prover o essencial cuidado, proteção e orientação emocional aos filhos. Este fenômeno, que transcende a mera ausência física, implica numa omissão afetiva que pode acarretar cicatrizes psicológicas e emocionais na criança ou adolescente.

O lastro normativo, amparado pelo ECA e pela Constituição Federal, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

A disparidade social étnica afeta sobretudo os jovens pretos e pardos, com menores taxas de conclusão do ensino médio e acesso restrito a oportunidades de desenvolvimento, aumentando sua vulnerabilidade social e risco de desintegração familiar, fatores que podem conduzir ao acolhimento institucional. As condições socioeconômicas desfavoráveis, marcadas por pobreza e exclusão, são cruciais nesse processo, dificultando a manutenção da estabilidade familiar e potencializando a intervenção do sistema de acolhimento.

O legado de discriminação racial no Brasil impacta negativamente esses jovens, limitando suas oportunidades e perpetuando ciclos de marginalização. A insuficiência de políticas públicas eficazes que atendam às necessidades específicas dessa população contribui para a manutenção dessa realidade.

As instituições de acolhimento, por isso, devem operar sob a premissa de que o afastamento do lar é excepcional e temporário, visando o retorno seguro ao convívio familiar. É essencial que essas entidades atendam às necessidades imediatas e futuras dos acolhidos, protegendo sua integridade física e psicológica.

Não foi proposta deste trabalho exaurir as discussões sobre o tema, tampouco as denúncias que se fazem necessárias aos desfalques estruturais e políticos sobre o tema. Ao contrário disso, a atualidade, importância do assunto e persistência dos problemas aqui apontados demonstram a necessidade do debate contínuo.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação como instituto prévio ao poder judiciário (a busca pela efetividade do acesso à justiça). **Revista ADVOCATUS Pernambuco**. Ano 6, nº 14, ago. 2014.

AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de mediação judicial**. 1ªed. Brasília, 2013. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddfeb54.pdf>>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: COSTA, Ana Soares da et al. **Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça**. Lisboa: AAFDL, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10<sup>a</sup> ed. Trad. Maria Celeste C. J Simões; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CARMO, Wagner Leão do. Mediação e Arbitragem: Os avanços tecnológicos e a expectativa profissional dos operadores do Direito. **Revista Jurídica Consulex**. Ano V - Nº 105 - 31 de maio de 2001.

CINTRA, Anônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; **Teoria geral do processo**. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Wilson José. **União estável e as alternativas para facilitar a sua conversão em casamento**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

JAUCZURA, R. Abrigo para crianças e adolescentes como medida de proteção: uma controvérsia. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 12, n. 1, 2008.

1329

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, rosa Maria. **Leis Civis Comentadas e Anotadas**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2019.

PAULENAS, Carmen Campos Arias. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento** / organizado por Simone Gonçalves de Assis, Luís Otávio Pires Farias. São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: <[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO\\_Levanto%20Nacional\\_Final.pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levanto%20Nacional_Final.pdf)>. Acesso em 05 de maio de 2024.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Leis Civis Comentadas**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.